



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1112/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 508, de 2021.

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Projeto De Lei que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com emendas.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria da Excelentíssima Deputada Jó Pereira, que altera a lei estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006 que dispõe sobre o processo administrativo tributário – PAT, conforme preceitua a emenda constitucional estadual nº 45/2019.

A presente proposição visa cumprir o contido na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 que estabelece duas cadeiras de representação da Assembleia Legislativa do Estado a todo e quaisquer Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo.

É de fundamental importância que essa representação seja cumprida em todos os seguimentos elencados pela emenda, pois traz uma fiscalização presente do Poder Legislativo.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Sabe-se que é estabelecido no art. 79 da CE as competências privativas desse Poder, com isso, ao acrescentar essa representação, o protagonismo e a atives seguirão fortes para os anseios do povo alagoano, haja vista gerar uma segurança maior na prestação de contas à sociedade.

O presente projeto não só garantirá a presença do parlamentar nas atividades que requer fiscalização constante como também garantirá a efetivação das políticas públicas de cunho tributário. Ainda, será proibido qualquer tipo de gratificação para os Parlamentares.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei com a emenda.**

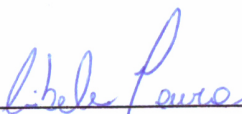
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação com a emenda.

Maceió, 14 de setembro de 2021



PRESIDENTE



RELATOR

